



*Representante da República
para a Região Autónoma dos Açores*

Exmo. Senhor

Presidente da Assembleia Legislativa
da Região Autónoma dos Açores

Dirijo-me à Assembleia Legislativa a que Vossa Excelência preside para, no exercício da competência atribuída ao Representante da República pelo nº 2 do artigo 233º da Constituição, solicitar uma nova apreciação do Decreto nº 5/2022 – diploma recebido oficialmente no meu Gabinete para efeitos de assinatura em 15 de março de 2022, e que aprova a “*Primeira alteração ao Decreto Legislativo Regional nº 11/2006/A, de 21 de março, que estabelece o Estatuto do Pessoal Não Docente do Sistema Educativo Regional*” – dando conta aos digníssimos Deputados da Região das razões que motivaram esta minha decisão.

1. O Decreto nº 5/2022 tem por objeto a alteração do nº 5 do artigo 5º do *Estatuto do Pessoal Não Docente do Sistema Educativo Regional* e a introdução, nesse mesmo regime legal, de um artigo 5º-A, com o objetivo de reforçar os rácios de pessoal não docente das escolas açorianas.

Sucede que todo o artigo 5º do *Estatuto* acima referido – e para o qual remete o novo artigo 5º-A – traça a disciplina jurídica de um instituto – os denominados “quadros de escola” – que já não existe há largos anos no Sistema Educativo Regional, tanto no plano normativo quanto no plano material.



*Representante da República
para a Região Autónoma dos Açores*

2. Pouco mais de oito meses após a publicação do Decreto Legislativo Regional n° 11/2006/A, de 21 de março, que aprovou (em anexo) o *Estatuto do Pessoal Não Docente do Sistema Educativo Regional*, o Decreto Legislativo Regional n° 49/2006/A, de 11 de dezembro, veio introduzir uma profunda reforma no regime do pessoal dos serviços e organismos da administração regional autónoma, incluindo os institutos públicos, com o objetivo de eliminar a “proliferação de microquadros de pessoal constituídos nos diversos serviços” e de permitir uma “mais adequada gestão dos recursos humanos”: isto é, veio instituir os “quadros regionais de ilha”.

É certo que, na versão originária deste importante diploma legal, o n° 4 do respetivo artigo 2° excluía destes quadros regionais de ilha “o pessoal integrado nas carreiras de pessoal (...) não docente dos estabelecimentos de ensino não superior”. Mas essa exclusão legal foi eliminada logo no ano seguinte pelo artigo 9° do Decreto Legislativo Regional n° 27/2007/A, de 10 de dezembro, que deu nova redação ao n° 4 do artigo 2° acima referido, segundo a qual “a exclusão de carreiras profissionais dos quadros de ilha” deveria antes ser determinada, caso a caso, por despacho conjunto do Presidente do Governo Regional e dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da Administração Pública. Ou seja, o pessoal não docente deixou de estar excluído *ex lege* do regime regra dos quadros regionais de ilha.

A opção estratégica de implementação de quadros regionais de ilha foi confirmada, no ano seguinte, pelo Decreto Legislativo Regional n° 26/2008/A, de 24 de julho, que adaptou à administração pública regional a Lei n° 12-A/2008, de 27 de fevereiro. Com efeito, neste diploma regional – além das referências feitas no preâmbulo à manutenção, em geral, dos quadros regionais de ilha, como decorrência da “natureza e características próprias da estrutura organizativa da administração regional dos Açores” – determina-se: primeiro, a manutenção em vigor do Decreto Legislativo Regional n° 49/2006/A, com a redação que lhe havia sido dada pelo Decreto Legislativo Regional n° 27/2007/A (artigo 2°, n° 1); segundo, o dever do Governo Regional de



*Representante da República
para a Região Autónoma dos Açores*

fixação das regras de gestão dos quadros de ilha do pessoal não docente “aquando da regulamentação da integração” efetiva desta categoria profissional nesses mesmos quadros (artigo 2º, n 2).

Tomada em 2007 e confirmada em 2008, esta decisão de fundo do legislador regional – de fazer uma gestão integrada dos recursos humanos da administração regional ao nível de cada ilha, incluindo o pessoal não docente do sistema educativo regional – viria ainda a ser reafirmada em 2009, por força do Decreto Legislativo Regional nº 17/2009/A, de 14 de outubro, cujo artigo 8º confere nova redação ao artigo 2º do Decreto Legislativo Regional nº 49/2006/A. Nova redação essa que não apenas preserva o princípio básico dos quadros regionais de ilha (nº 1), como deixa intocado o conteúdo do nº 4 do artigo em apreço, que é apenas renumerado como nº 5 (*cf.* igualmente a republicação constante do anexo IV daquele diploma).

3. Consequentemente, dando cumprimento – ainda que com alguma dilação – ao disposto nos vários diplomas regionais acima citados, a Portaria (da Vice-Presidência do Governo Regional) nº 92/2010, de 27 de setembro, determinou no nº 1 do seu artigo 1º que “o pessoal não docente dos quadros dos estabelecimentos de ensino não superior da Região Autónoma dos Açores transita para os correspondentes quadros de ilha”. Por efeito desta transição global, desaparecem assim os até aí designados “quadros de escola” de pessoal não docente, disciplinados pelo *Estatuto* aprovado pelo Decreto Legislativo Regional nº 11/2006/A e que ora se pretende alterar.

Nem se diga que a efetiva transferência do pessoal não docente para os quadros de ilha não extingue necessariamente os quadros de escola, uma vez que o nº 2 do artigo 1º da Portaria nº 92/2010 esclarece que a transição do pessoal em causa “opera-se, em simultâneo, com a transferência dos respetivos lugares para os quadros de ilha”. Não sendo razoável a duplicação de lugares de quadro destinados a pessoal com a mesma função, a única conclusão possível é, pois, a de que os quadros de escola previstos pelo



*Representante da República
para a Região Autónoma dos Açores*

artigo 5º do *Estatuto* aprovado pelo Decreto Legislativo Regional nº 11/2006/A estão hoje efetivamente extintos.

4. Resta acrescentar que a evolução legislativa posterior a 2010 não reverteu a linha seguida pelos órgãos de governo próprio da Região até essa data.

Bem pelo contrário, os mais recentes Decretos Legislativos Regionais nº 12/2018/A, de 22 de outubro, e nº 13/2019/A, de 7 de junho, não põem em causa o disposto no artigo 2º do Decreto Legislativo Regional nº 49/2006/A (com a redação introduzida ao nº 4 pelo Decreto Legislativo Regional nº 27/2007/A, posteriormente renumerado como nº 5), nem o regime do artigo 2º do Decreto Legislativo Regional nº 26/2008/A.

5. Considerando o quadro normativo descrito, é forçoso reconhecer que qualquer intérprete diligente terá dificuldade em determinar o conteúdo prescriptivo do Decreto nº 5/2022, que agora foi submetido ao Representante da República para assinatura: se ele derroga tacitamente toda a legislação regional acima elencada sobre a figura dos quadros de ilha e sobre o alargamento do seu campo de aplicação – revogando a Portaria nº 92/2010 e, com isso, determinando a reinstituição dos quadros de escola de pessoal não docente; ou se, porventura, ainda que sem suficiente apoio literal, ele pode de algum modo produzir efeitos (reflexos) sobre os quadros de ilha, os únicos efetivamente existentes, e reforçar o pessoal não docente dos mesmos – assim respondendo às preocupações reveladas no preâmbulo do diploma.

A não ser esclarecida pelo próprio legislador esta alternativa hermenêutica básica, caberá ao Governo Regional – aquando da regulamentação imposta pelo artigo 4º do Decreto nº 5/2022 – optar por uma das duas alternativas acima apresentadas (ou eventualmente até por uma outra que não se vislumbra), fixando no prazo de 90 dias “os quadros de pessoal do sistema educativo regional”: quadros de escola, regressando ao tempo do Decreto Legislativo Regional nº 11/2006/A, que ora se pretende



*Representante da República
para a Região Autónoma dos Açores*

modificar; ou quadros de ilha, como é a regra na administração regional autónoma e sucede também desde 2010 com o pessoal não docente, em cumprimento de toda a legislação regional posterior a 2007, inclusive.

6. Finalmente, o artigo 5º do Decreto nº 5/2022 determina a republicação da totalidade do Decreto Legislativo Regional nº 11/2006/A, incluindo o anexo contendo o *Estatuto do Pessoal Não Docente do Sistema Educativo Regional*, apenas com a nova redação do artigo 5º e o aditado artigo 5º-A.

Sucede que os onze artigos do próprio Decreto Legislativo Regional nº 11/2006/A, pela sua natureza transitória, terão entretanto caducado, e diversas disposições constantes dos capítulos III, IV, V, VI, VII e IX e os Anexos do *Estatuto* em apreço são hoje desconformes com legislação nacional e regional sobre trabalho em funções públicas entretanto publicada, mormente os Decretos Legislativos Regionais nº 12/2018/A e nº 13/2019/A, que adaptaram à realidade insular a Lei nº 12-A/2008 e a Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas. Passaram entretanto dezasseis anos sobre a publicação daquele decreto e, como é sabido, o regime do funcionalismo publico sofreu nos anos mais recentes mutações muito profundas.

Não se desconhece o disposto no artigo 6º do *Regime Jurídico da Publicação, Identificação e Formulário dos Diplomas Regionais* (cujá última versão consta do recente Decreto Legislativo Regional nº 2/2022/A, de 1 de fevereiro), mas a verdade é que a republicação integral do Decreto Legislativo Regional nº 11/2006/A e do *Estatuto* por ele aprovado – sem que este último tenha sido objeto da atualização global de que carece – em vez de facilitar o acesso ao Direito por parte da generalidade dos cidadãos, permitindo-lhes uma leitura mais fácil e compreensiva dos regimes vigentes (artigo 20º da Constituição), tem rigorosamente o efeito inverso: transmite aos leitores não especialistas – e, em especial, aos trabalhadores não docentes do sistema educativo regional – a ideia de que está integralmente em vigor um regime jurídico que, em larga



REPÚBLICA PORTUGUESA

*Gabinete do Representante da República
para a Região Autónoma dos Açores*

medida, já se encontra ultrapassado por legislação nacional e regional mais recente e cuja aplicação efetiva tem de ser analisada quase artigo a artigo, com muito cuidado.

Com os mais cordiais cumprimentos, saúdo, na pessoa de Vossa Excelência, todos os Senhores Deputados.

Angra do Heroísmo, 29 de março de 2022.

O Representante da República para a Região Autónoma dos Açores

Pedro Manuel dos Reis Alves Catarino